

Processo nº 017/2019

Objeto: Eventual contratação de pessoa jurídica para fornecimento de veículos automotores novos (zero quilômetro).

Impetrante: TOCANTINS AUTO LTDA

Modalidade de Licitação: Pregão presencial

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

DO RELATÓRIO

Trata-se de **pedido de esclarecimento referente** ao edital do Pregão Presencial nº 017/2018, formulada pela empresa TOCANTINS AUTO LTDA, alegando, numa breve síntese, que: a) que a exigência supostamente contida no anexo I do termo de referência remete a situação em que a Administração Pública estaria limitando a possibilidade de concorrentes participarem da licitação, afetando a finalidade da legislação que rege a matéria ferindo assim o Princípio da competitividade.

"Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4 reduzida, motor 3.0, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:..."

Ao final, requer a questionante que seja retificado o edital, fazendo constar a seguinte redação:

"Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x2, 4x4 e 4x4, <u>motor potência mínima de</u> 2.8, 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:..."

Bem como que se altere a lei para que os itens destinados a ME/EPP sejam abertas as concessionárias.





É o que merece relato.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que a presente pedido de esclarecimento foi remetida tempestivamente e devidamente recebida conforme preconiza o instrumento convocatório, motivo pelo qual está sendo analisada na presente data.

Sendo assim, passamos à análise do mérito do pedido de esclarecimento.

O termo de referência que originou o edital foi elaborado pela Administração Pública visando ao atendimento de suas necessidades que consequentemente estão a serviço do interesse público, sendo assim, passamos a analisar o mérito do pedido de esclarecimento.

Entretanto as especificações, com parâmetros usuais de desempenho e qualidade amplamente atendidos pelo mercado, não trazem prejuízo às suas reais necessidades.

O escopo é sempre de conciliar a vantajosidade da contratação e a ampliação da competitividade, porém sem se adequar as possibilidades de licitante.

Após análise dos argumentos apresentados no pedido de esclarecimento em tela, informo que, nos parece ser o pedido de esclarecimento descabido, se não vejamos:

Observa-se por oportuno que o Edital atacado já foi retificado com a devida publicação fazendo constar a seguinte redação:

Veículo tipo utilitário, pick-up, tração 4x4 e 4x4 reduzida, <u>MOTOR 2.8</u> (<u>NO MÍNIMO</u>), 4 portas, vidros e travas elétricas nas 4 portas, ar condicionado, ABS, AIR BAG DUPLO, direção hidráulica, na cor predominante branca, 0km, que possua no mínimo as especificações abaixo:

Pois bem, em nome da segurança jurídica do ato administrativo vinculado ao certame, **foi retificado o edital em seu termo de referência**, trazendo no



Prefeitura Municipal de Açailândia



novo comando a adequação possível, motivo pelo qual sugerimos a reformulação da peça de pedido de esclarecimento demonstrando seu inconformismo, se este persistir.

Visto que as alterações no termo de referência atingirão o preço final das propostas, imperioso foi uma nova publicação do edital em conformidade com o §4º do art. 21 da Lei 8.666/93

Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 4° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindose o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

No que tange às contratações realizadas mediante licitação, deve a Administração Pública, em observância ao disposto no art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, garantir a igualdade na participação dos licitantes e a selecionar a proposta mais vantajosa, em observância aos princípios básicos descritos na mencionada lei (art. 3º, caput e §1º).

Destarte, sempre que se busca adquirir/comprar, pode a Administração Pública estabelecer disciplinamento no fornecimento que melhor protejam as suas necessidades, com base na conveniência e oportunidade, sem causar qualquer ofensa aos princípios da competitividade, da igualdade e da economicidade.

Cabe à administração pública disciplinar o fornecimento dos produtos a serem adquiridos, fazendo constar na descrição no edital, critérios mínimos que satisfaçam suas necessidades, não estando a Administração Pública atrelada à capacidade de fornecimento de quem quer que seja, neste caso de particular.



Prefeitura Municipal de Açailândia



É sabido que a licitação na modalidade de Pregão Presencial é vinculada aos Princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Deste modo, não pode haver comprometimento do interesse da administração.

O que se percebe, neste contexto, é que o pedido de esclarecimento da empresa tem o escopo de cercear a competitividade, tornando o disciplinamento do fornecimento do objeto mais condizente com sua capacidade.

Ademais a empresa ora questionante induz que as especificações indicadas não se enquadram nas características gerais das marcas fabricadas no País não deixando margem para outras marcas, argumento que cai por terra com uma simples e superficial pesquisa feita pela tão acessível internet, se não vejamos:

- 1. Chevrolet S 10 cabine dupla LTZ 2.8 modelo 2019.
- 2. Toyota Hilux SRV 4 x 4 cabine dupla Diesel 2.8 modelo 2019.
- 3. Nissan Frontier 4 x 4 2.8 versão titanium ou SE cabine dupla modelo 2019.

Logo não há de se falar em "DIRECIONAR O PROCEDIMENTO PARA APENAS UMA OPÇÃO" como sustenta a questionante de forma audaz e ofensiva, pelo pequeno exemplo supra citado fica claro que não se sustenta a alegação de "TRÁZ UM DIRECIONAMENTO EXCLUSIVO À UMA DETERMINADA MARCA".

O que se extrai do conteúdo do equivocado pedido de esclarecimento é que ao propor tal alteração a questionante na verdade quer uma "adequação para suas capacidades" bem distante de "PROPICIAR IGUAIS OPORTUNIDADES".

Assim entendemos que o disciplinamento do fornecimento constante no edital é suficiente e imperioso para atender às necessidades às quais se destinam os objetos da presente licitação, e foi elaborado com base em ampla pesquisa dos itens comercializados no mercado e a realidade dos fornecedores os quais







possuem o CNAE condizente com o fornecimento dos produtos objeto (s) do certame.

Ressalta-se que adicionar características ou condições como as que pretende a empresa, além de desnecessário, aí sim ocasionaria um direcionamento a fornecedor, confrontando os princípios norteadores da Administração Pública acima alinhavados.

Desta forma, não deve prosperar o pedido de esclarecimento da empresa requerente, não havendo razões para nova alteração do edital neste tópico, tendo em vista que o disciplinamento atende às necessidades deste Ente.

Uma boa contratação não é necessariamente a seleção entre "os possíveis", mas sim a junção entre qualidade que atenda às necessidades, melhor preço e efetividade da prestação ou fornecimento.

Nesse sentido, não cabe aos particulares adentrar na margem de discricionariedade que é concedida à Administração Pública para que especifique as condições e regras elaboradas em conformidade com a norma reguladora da matéria, bem como de acordo com as suas estritas necessidades, neste caso, tratando-se de instrumentos formais que são minuciosamente analisadas antes da elaboração do Termo de Referência.

Em uma análise apertada do edital se verifica claramente que o "obstáculo" suscitado pela requerente está devidamente superado, ou seja, a falta de fundamentação e lógica dos questionamentos nos remete a uma conduta tumultuosa da requerente, a qual não será tolerada.

Portanto, o acatamento do pleiteado pela empresa questionadora sim, levaria a uma restrição ilegal e desnecessária da competição ínsita aos procedimentos licitatórios, em flagrante desrespeito à determinação contida no art. 3° , § 1° , inciso I, da referida Lei, segundo o qual **é vedado "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometem, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".**





Desse modo, verifica-se que não merecem prosperar as alegações trazidas uma vez constatado pelo setor responsável que o conteúdo, combatido neste item, atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em consonância com os princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, notadamente da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 3º da Lei n.º 8666/93.

DA DECISÃO

Ante o exposto, conheço o presente instrumento e dou por esclarecido o documento apresentado pela empresa TOCANTINS AUTO LTDA, mantendo todos os termos do edital do Processo Licitatório nº 017/2019 - Pregão Presencial, uma vez que seu conteúdo atende plenamente às necessidades da Administração, bem como está em total consonância com a legislação aplicável aos procedimentos licitatórios.

Açailândia/MA, 09 de abril de 2019.

Atenciosamente

SIMONE PEREIRA CARVALHO DOS SANTOS

Pregoeira da Comissão Central de Licitação da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA